15824950 Prev. Social à Inativos e Pensionistas

15824952.03 Pagamento a Inativos e Pensionaistas..Cz$ 1.900.000,00

b) excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro, na importância de Cz$ 286.887.000,00 (duzentos e oitente e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil cruzados).

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua paublicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 685, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.988

"Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e prestadores de serviços em São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º :- O horário para funciomanento do comércio e prestadores de serviço será:

a) das segundas-feiras às sextas-feiras, das 8,00 horas às 18,00 horas, facultando-se entratanto, nesses dias da semana, o prolongamento do período até às 22:00 horas, desde que respeitada a legislação federal pertinentes às normas trabalhistas.

b) aos sábados, das 8,00 às 12,00 horas.

PARÁGRAF) 1º :- Facultativamente, é permitido aos supermercados, minimercados ou similares (desde que não procedam a comercialização de roupas, tecidos, calçados e armarinhos em geral), barbearias, cabelereiros e similares, manicures, pedicures, massagistas, funcionarem aos sábados até as 20,00 ho-

ras, bem como as oficinas de conserto e manutenção, alfaiatarias, tinturarias e distribuidores de gás combustível até às 18,00 horas.

PARÁGRAFO 2º :- No sábado que imediatamente anteceder às datas festivas de Natal e Ano Novo, é ao comércio permitido o funcionamento do horário das .. 8,00 às 18,00 horas.

PARÁGRAFO 3º :- Aos estabelecimentos que operem no Mercado Municipal, exceto os que comercilizarem roupas, sapatos e artigos de arminhos em geral, é estabelecido, da segunda-feira à sábado, o horário de funcionamento das 7,00 às 18,00 horas, com excessão do mês de dezembro quando o horário poderá ser estendido até às 22,00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, com exclusão ' do sábado, em que o período de funcionamento será até às 18,00 horas.

ARTIGO 2º :- É proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços aos domingos, aos feriados civis e nos religiosos,de acordo com a tradição local, salvo as excessões previstas nesta Lei.

ARTIGO 3º :- Ficam excluídos da proibição expressa no artigo 2º da presente Lei, o comércio e os prestadores de serviços a seguir enumerados, relacionados pelo artigo 7º do Decreto Federal nº 27.048, de 12 de Agosto de 1.949, ' desde que satisfaçam, entretanto, às demais exigências legais:

I - COMÉRCIO:

a) com funciomanento autorizado em horário livre, inclusive nos demais dias da semana:

1) Flores e Coroas;

2) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, bomboniéris e tabacarias;

3) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

4) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago);

5) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimento de avicultura;

6) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;

7) Fotógrafos e cinegrafistas;

b) Facultado o horário de início da atividade, mas com término ' obrigatório às 12,00 horas:

1) Varejistas de alimentos preparados ou prontos para consumo;

2) Varejistas de frutas e verduras;

3) Varejistas de frios industriais e laticínios;

4) Feiras Livres e comércio localizado no Mercado Municipal; exceto o s que comercilizam roupas, tecidos, sapatos, e artigos de armarinhos em geral.

c) Com o horário permitido das 8,00 às 18,00 horas:

1) Locadores de bicicletas e similares;

2) Serviços de propaganda dominical;

d) Com horário das 8,00 às 22,00 horas, em caráter facultativo:

1) Barbearias, cabelereiros e similares (manicures, pedicures, massagistas), quando funcionando em recintos fechados e fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados.

II - TRANSPORTE, com liberação de horário, inclusive, aos demais dias da semana:

1) Serviço propriamente de transporte (excluídos os transportes de cargas urbanas e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência);

2) Serviços de transportes áereos (excluídos os departamentos ' não ligados diretamente ao tráfego aéreo);

3) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive, a limpeza e lubrificação dos veículos;

4) Transportes inerentes às feiras livres e Mercado Municipal.

III - EDUCAÇÃO E CULTURA, com liberação de horário, inclusive, ' nos demais dias da semana:

1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório);

2) Empresas Teatrais (excluídos os serviços de escritório);

3) Bibliotecas (excluídos os serviços de escritório);

4) MUseus (excluídos os serviços de escritório);

5) Empresas de Orquestras;

7) Cultura Física (excluídos os serviços e escritório);

8) Instituições de culto Religioso.

IV - SERVIÇOS FUNERÁRIOS , com leberação de horário, inclusive, nos demais dias da semana:

1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

V - AGRICULTURA E PECUÁRIA, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1) Limpeza e alimentação de animais em empresas agropecuárias.

PARÁGRAFO 1º :- Aos domingos e feriados, só é permitido, às mercearias conjugadas e bares, no horário destes, o exclusivo comércio das mercadorias constantes do ítem I, alínea b, incisos 1,2,3, e 4 do presente artigo.

PARÁGRAFO 2º :- As farmácias e drogarias, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 8,00 horas às 22,00 horas, cumprirão o plantão rotativo determinado pela Lei Municipal nº 115, de 22 de Abril de 1.984, em consonância com a Associação Farmacêutica da cidade.

PARÁGRAFO 3º :- Quando qualquer das datas de festejos juninos tradicionais, ou seja, "Dia de Santo Antonio", "Dia de São JOão" e "Dia de são Pedro" coincidirem com sábado, domingo ou feriado, será permitido, na coincidência, o funcionamento dos varejistas de fogos de artifício, no período das 8,00 às 22,00 horas.

ARTIGO 4º :- Os postos de gasolina obedecerão, para os dias e horários de seu funcionamento, às determinações federais pertinentes.

ARTIGO 5º :- Os estabelecimentos comerciais varejistas de peixe, frango, carne fresca (Açougues), bem omo, os de venda de pão e biscoitos (Padarias), funcionarão aos sábados, com horário facultativo de início e término de suas atividades.

ARTIGO 6º :- Aos infratores da presente Lei será aplicada amulta de 50 OTN por dia de infração, com o fechamento administrativo imediato do estabelecimento infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO :- No caso de reincidência, a multa prevista no presente artigo será acrescida de 50% (cinqueta por cento), por dia de infração, com o fechamento administrativo imediato do estabelecimento infrator.

ARTIGO 7º :- Os estabelecimentos comerciais e pretadores de serviços, constantes desta Lei, deverão fixar seus horários de compensação das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo a legislação trabalhista em vigor e a determinação constante do artigo 6º, inciso XIII - |Capítulo II - Dos Direitos Sociais, da Nova Constituição Federal.

ARTIGO 8º :- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JOREGE NAGIB

PRESIDENTE